



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 140.349**

**Rio Branco-AC, 05/12/2023.**

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FDCA, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade das Sras. **Claire Maria Carvalho Camelo** (01/01/2020 a 07/05/2020) e **Ana Paula Lopes Lima** (08/05/2020 a 31/12/2020), Secretárias de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para Mulheres-SEASDHM e gestoras do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FDCA, no exercício de 2020, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 30/04/2021 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico inicial de fls. 353/366.

Citação das gestoras às fls. 256/263, havendo defesa apenas da Sra. Claire Marie Carvalho Cameli às fls. 386/387.

Relatório final às fls. 410/417, permanecendo as seguintes inconformidades:

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

1. Falta da aprovação e do parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final emitida pelo Gestor dos Termos de Fomento nº 1/2019 e 3/2019, infringindo o art. 59 da Lei nº 13.019/2014 e o artigo 2º, inciso IV da Portaria 075/2020, e;

2. Composição do controle interno ter sido por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão, infringindo o art. 5º da Resolução TCE/AC nº 76/2012.

A instrução considerou tais itens acima como ressalva às contas.

Recebi o presente feito eletronicamente em 07/11/2023.

Quanto ao item 2, e o destaque que tem ganhado o controle interno no auxílio da boa gestão pública, é bom registrar que a obrigatoriedade para que tal função seja exercida por servidor de carreira não é decorrência apenas da Resolução citada pela área técnica.

Em relação aos órgãos de controle interno, o STF entendeu que, considerando sua natureza técnica, é inadmissível que as atividades de controle interno sejam exercidas por servidores em cargos comissionados ou funções gratificadas (RE 1.264.676).

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No caso analisado, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, em decisão monocrática, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

Mais recentemente, a Min. Cármen Lúcia cassou uma decisão que permitia a nomeação de servidores comissionados para o cargo de chefia do Controle Interno. A decisão foi tomada no [Recurso Extraordinário 1.443.836 do Mato Grosso](#).

O caso teve origem na Associação dos Auditores e Controladores Internos dos Municípios de Mato Grosso (AUDICOM-MT), que questionou uma lei municipal que permitia o preenchimento do cargo de Chefe da Controladoria Geral por servidores comissionados. A associação alegou que isso comprometia a fiscalização das contas municipais.

Cabe destacar que a Ministra entendeu a criação do cargo descumpria os preceitos estabelecidos no tema 1.010, onde o STF assentou que “a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais”.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Embora o julgamento em plenário tenha se iniciado em 01 de dezembro de 2023, portanto pendente de trânsito em julgado, é patente o grau de importância de que a Suprema Corte tem dado aos órgãos de controle, que devem ser independentes, sem sofrer das pressões políticas de quem nomeia, devendo esta Corte ter uma atuação de cobrar que os controles internos sejam exercidos por servidores de carreira.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Acórdão considerando REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FDCA, exercício de 2020, de responsabilidade Sras. **Claire Maria Carvalho Camelo** (01/01/2020 a 07/05/2020) e **Ana Paula Lopes Lima** (08/05/2020 a 31/12/2020), Secretárias de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para Mulheres- SEASDHM e gestoras do Fundo, ante as inconformidades descritas neste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso II da LCE nº 38/1993.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br